



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO N.º 238/2021/PJ/PMNP



Tomada de Preços n.º 08/2021

Contrato n.º 1407001/2021/PMNP

Requerente: Secretaria de Administração – Gestor de Contratos

Assunto: Aditivo Contratual – Acréscimo de Itens – Alteração Valor

Partes: Prefeitura Municipal e Progeo Engenharia e Construção LTDA.

Fundamentação Legal: art. 65, § 1º e 57, I e IV da Lei n.º 8.666/93.

Relatório

O Gestor de Contratos da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, solicitou a esta Assessoria Jurídica parecer concernente ao acréscimo de itens ao Contrato n.º 1407001/2021/PMNP, oriundo da Tomada de Preços n.º 08/2021, concernente à contratação de empresa especializada para reforma da sede do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no Município de Novo Progresso, representando alteração no valor contratual na ordem de R\$ 97.494,23 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), representando 28,75%, conforme planilhas e projeto encaminhados em anexo.

Da análise da matéria

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração contratual para acréscimo de itens. Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de aditar o contrato, conforme planilha elaborada pelo Engenheiro Fiscal do Município.

Apresentou-se a justificativa para a necessidade de realizar reparos instalações adicionais nos banheiros, os quais não constam na planilha inicial, ensejando assim a necessidade de acréscimo de item.

O primeiro ponto a ser observado é que na essência não se trata de aditivo contratual de preço, embora o acréscimo de itens provoque uma alteração no valor. Importa então destacar o acréscimo de itens altera o valor total, mas isso não significa alteração do preço, visto que o que se altera na verdade é a composição da planilha. Por outro lado, o corpo técnico, inclusive o Engenheiro responsável, emitiu laudo comprovando a necessidade de acréscimo de itens.

Neste caso, verifica-se que a efetividade contratual depende desta alteração e em sendo alterado, nada trará de prejuízo à municipalidade.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



O segundo ponto a ser observado é se o aditivo está sendo efetuado dentro do prazo de vigência, ou seja, antes de expirado o prazo contratual.

Quanto a isto, vê-se que foi respeitado o requisito, tendo sido observados os requisitos legais e adotados os procedimentos adequados.

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, 1 §º da Lei 8.666/93, **inclusive no que tange ao aumento das quantidades e valores, dentro do limite legal prescrito no § 1º do art. 65 da Lei em comento.**

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, §§ 1º e 2º.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021.

EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB-PA. 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n.º. 012/2021 - GPMNP

